



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Lads/
Processo nº : 12805.001418/93-84
Recurso nº : 10.658 - EX OFFÍCIO
Matéria : CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL/FATURAMENTO - EX: 1989
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO-SP
Interessada : PARMALAT BRASIL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Sessão de : 11 DE JULHO DE 1997
Acórdão nº : 101-91.234

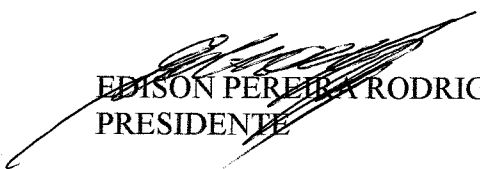
CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL/FATURAMENTO

BASE DE CÁLCULO - RECEITA NÃO OPERACIONAL - A receita não operacional não integra a base de cálculo da Contribuição para o FINSOCIAL/FATURAMENTO.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo Sr. Delegado de Julgamento da Receita Federal em São Paulo-SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, KAZUKI SHIOBARA e CELSO ALVES FEITOSA. Ausente, justificadamente, a Conselheira SANDRA MARIA FARONI.

Processo nº : 13805/001.418/93-84
Acórdão nº : 101-91.234

2

Recurso nº : 10.778
Interessada : PARMALAT BRASIL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

O Sr. Delegado de Julgamento da Receita Federal em São Paulo-SP, recorre de ofício para este Conselho de decisão prolatada às fls. 26, na qual exonerou o sujeito passivo de exigência fiscal relativa à Contribuição para o FINSOCIAL/FATURAMENTO, relativa ao exercício de 1989, tendo em vista que a receita não operacional não integra a base de cálculo do FINSOCIAL/FATURAMENTO.

A exigência fiscal é decorrente de lançamento efetuado na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, por falta de realização de reserva de reavaliação e sua respectiva correção monetária, tendo em vista que o laudo de avaliação não preenchia às condições estabelecidas na legislação de regência..

É o relatório.



VOTO

Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, Relator

O recurso preenche às condições de admissibilidade, considerando o total do crédito tributário exonerado que engloba este procedimento e o do IRPJ e outros reflexos. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Preliminarmente, convém aduzir que a apreciação de inconstitucionalidade é matéria da competência exclusiva do Poder Judiciário.

Entretanto, deixar de observar reiteradas decisões do Excelso Pretório, a par de significar inútil rebeldia, pode acarretar pesado ônus para a Fazenda Pública com o ônus da sucumbência em pendengas judiciais que certamente advirão com o insucesso na fase administrativa.

Assim sendo, é reiterada a jurisprudência deste Conselho, no sentido de que não cabe as alterações de alíquotas do FINSOCIAL/FATURAMENTO com fulcro nos Decretos Leis 2445/88 e 2449/88, considerados inconstitucionais pelo Excelso Pretório.

Ademais, no presente caso, como bem acentuou a autoridade julgadora de primeira instância, a receita não operacional não compõe a base de cálculo de referida exação.

Por todo o exposto, NEGO provimento ao recurso de ofício..

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 11 de Julho de 1997.


JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO